

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) PÚBLICO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com Referência ao PROCESSO ADMINISTRATIVO de n. 0070.067779/2022-33, promovido sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 00688/2022-000/CEL/SUPEL/RO

#### CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito sob CNPJ 20.163.110/0001-53, com sede a Rua Aluizio de Azevedo nº 200, sala 1103, Empresarial José Borba Maranhão, bairro de Santo Amaro, Recife, PE, CEP 50.100-090, através de seu Representante Legal infrafirmado, em decorrência do Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, devidamente qualificada perante essa Administração Pública Estadual, contra a Decisão Administrativa proferida em data de 06 de março do ano em curso, registrada na Ata da Sessão Pública do referido pregão eletrônico, precisamente às 12:11:11h (doze horas, onze minutos e onze segundos), através da qual fora a RECORRIDA abaixo firmada apontada como HABILITADA neste certame e admitida no Cadastro de Reserva do Registro de Preço pretendido por essa instituição de Direito Público, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em questão, pedindo a atenção de V. Sa., para as consequências e prejuízos que poderão advir em razão do equivocado julgamento que, caso admitida a pretensão recursal em face da signatária, será objeto de questionamento perante o Poder Judiciário Estadual, assim como, junto ao Poder Legislativo Estadual, via Tribunal de Contas desse Estado, razão pela qual, ROGA pela precisa manutenção da Decisão Administrativa quanto à documentação de habilitação regularmente apresentada pela ora RECORRIDA. REQUER, também, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", confira acolhimento às infundadas razões apresentadas pela RECORRENTE acima apontada.

#### Tempestividade

São as presentes CONTRARRAZÕES plenamente tempestivas, vez que apresentadas no terceiro dia útil contado da data do término para a oferta das razões recursais por parte da RECORRENTE supra qualificada.

#### 1. - Breve Histórico dos Fatos

- Participou a RECORRENTE como licitante do processo licitatório supra apontado, tendo como objeto a contratação dos serviços descritos no item "2.1" do edital de licitação que regulou dito certame, precisamente:

"2.1. - DO OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento "Ágil" e do "Software Craftmanship", pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses."

#### 2. - A Integral Comprovação da Qualificação Técnica Exigida por Essa Administração Pública Estadual

- No tocante à comprovação da Qualificação Técnica das licitantes, o referido instrumento convocatório fora integralmente seguido e indubitavelmente atendido em suas exigências, sendo absolutamente infundadas as afirmações apresentadas pela RECORRENTE em sua medida impugnativa.

- Diante da clara e inequívoca obediência às disposições trazidas pelo Edital de Licitação, passa a RECORRIDA a confrontar cada uma das infundadas afirmações apresentadas pela sociedade empresária INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. Vejamos:

- O Atestado Técnico Expedido pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação de Pernambuco - ATI/PE

I.1. - Diametralmente oposta às infundadas afirmações apresentadas pela RECORRENTE, deve essa Administração Pública Estadual considerar sim absolutamente válido e regular dito atestado técnico, posto que, pautando-se nas regras trazidas pelo instrumento convocatório que rege a presente licitação, o item "12.7.2." alínea "a" deixa claro que os atestados devem ser compatíveis ou similares.

I.2. - Muito possivelmente a RECORRENTE viu-se motivada a interpor dita medida recursal pela incapacidade de interpretar ditas expressões, precisamente compatíveis ou similares, de forma correta e tecnicamente precisa quanto às regras linguísticas do idioma Português. As expressões em questão, por si só, já evidenciam absoluta liberdade por parte das licitantes em apresentar seus atestados redigidos de maneira diversa do modelo padrão adotado por essa Administração Pública Estadual, devendo apenas, para ser considerado válido, trazer em seu contexto as informações suficientemente necessárias à identificação da expertise técnica mínima exigida pelo instrumento convocatório como suficientes à obtenção do status de habilitada na presente licitação.

I.3. - Como bem se pode aferir através de uma leitura primária de dito instrumento comprobatório, os serviços descritos no referido Atestado Técnico foram assim definidos: "serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software.", ou seja, realização dos serviços prestados por fábrica de software, justamente aqueles pretendidos por essa Administração Pública mediante a realização da presente licitação.

I.4. – Vale ainda destacar que a RECORRENTE ao agir de má-fé ou de maneira tecnicamente imprecisa quando da elaboração de sua peça recursal, deixou de registrar que dito Atestado Técnico comprova haver a RECORRIDA efetivamente realizado em favor da Agência Estadual de Tecnologia da Informação de Pernambuco - ATI/PE, os serviços inerentes ao desenvolvimento das tecnologias: PHP, Onde, Java e IIS, assim como, OpenShift, Apache Camel e Apache 2, ou seja, tecnologias também exigidas pela RECORRIDA através da apresentação de dito Atestado Técnico.

– O Atestado Técnico Expedido pela Universidade de Pernambuco – UPE

II.1. – Novamente demonstra a RECORRENTE vir perante essa Administração Pública Estadual motivada por extrema má-fé ou por total desconhecimento técnico e linguístico quanto às informações contidas no Atestado Técnico expedido pela Universidade de Pernambuco – UPE, através de seu instituto PROCAPE.

II.2. – Como se verifica através das informações contidas em dito documento, somadas aos demais dados fornecidos pela RECORRIDA a essa Administração Pública Estadual, os atestados técnicos em questão dizem respeito à serviços diferentes, executados no mesmo contrato de forma concomitante, não sendo possível, portanto, desconsiderar-se qualquer deles.

II.3. – É fato que os atestados técnicos em análise foram emitidos em decorrência de Contrato Administrativo celebrado com a Universidade de Pernambuco – UPE e que ensejara na disponibilização por parte da RECORRIDA de uma equipe de 10 profissionais atuando em favor da referida instituição contratante por um período ininterrupto de 05 (cinco) anos. Dita prestação de serviços, por óbvio, ensejou em um acervo técnico de relevante peso no tocante ao volume e variedade de serviços prestados à referida contratante.

II.4. – De tal forma, os serviços de implantação, suporte e desenvolvimento em .NET, JAVA EM AMBIENTE JBOSS, IIS e METODOLOGIA ÁGIL, indubitavelmente fazem parte no objeto licitado por essa Administração Pública mediante o certame ora tratado. Da mesma forma, tais serviços integram o item “12.7.2” do edital de licitação que regula o presente procedimento concorrencial. Frise-se, que tais serviços são, justamente, aqueles que se encontram descritos nos 02 Atestados Técnicos apresentados pela RECORRIDA, analisados e aprovados por essa Administração Pública, todavia, infundadamente impugnados pela RECORRENTE. Frise-se, ainda, também encontrarem-se inclusos nos referidos atestados a comprovação quanto à necessária expertise para a execução dos serviços de levantamento de requisitos, testes, sustentação e conexão com banco de dados, expertises essenciais para a execução do objeto descrito nesta licitação.

II.5. – Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, não restam dúvidas quanto à inafastável admissão dos referidos documentos como absolutamente hábeis a comprovar a expertise técnica detida pela RECORRIDA, devendo, assim, ambos serem considerados absolutamente válidos como meio à demonstrar a expertise detida pela signatária das presentes Contrarrazões, conferindo-se à mesma o inevitável status de HABILITADA na presente disputa, visto que efetivamente comprovada sua expertise técnica no tocante ao objeto licitado, bem como, seus quantitativos e complexidade inerente ao conhecimento detido pela RECORRIDA para o desenvolvimento, o suporte e a implantação dos objetos licitados através deste procedimento.

– O Atestado Técnico Expedido pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM

III.1. – Não menos frágeis são as infundadas afirmações apresentadas pela RECORRENTE quanto ao documento comprobatório em questão. Sem qualquer precisão técnica, tenta a RECORRENTE impugnar o Atestado Técnico ora tratado sem, todavia, realizar minimamente uma breve leitura de seus próprios argumentos.

III.2. – Ao se proceder com uma análise minimamente honesta quanto às afirmações contidas em dito documento comprobatório, emitido pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, constatar-se-á, sem maiores dificuldades intelectivas, que encontra-se declarado em dito documento haver a RECORRIDA prestados fielmente os serviços inerentes à Tecnologia Java, tanto angular, quanto ionic.

III.3. – Verifica-se de forma inequívoca que o Atestado Técnico emitido pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, comprova cabalmente que a RECORRIDA detém a necessária expertise para o desenvolvimento, implantação, suporte de soluções web e aplicativos mobile, em ambiente Cloud, com número de acessos elevado, demonstrando qualificação e experiência na execução dos serviços inerentes ao desenvolvimento das tarefas elencadas no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação que regula este certame, não sendo legalmente admissível a pretensão da RECORRENTE em ver afastado o quantitativo de 5.800UST da soma da volumetria geral apresentada na documentação fornecida pela RECORRIDA e exigida por essa Administração Pública.

– O Atestado Técnico Expedido pelo Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda

IV.1. – No tocante ao Atestado Técnico expedido pelo Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda e apresentado pela RECORRIDA, como bem tem conhecimento V. Sa., tendo em vista que o próprio Termo de Referência anexo ao edital de licitação que regula o presente certame, define de maneira absolutamente objetiva e expressa que a Unidade de Serviços Técnicos - UST, é equiparada a Horas Técnicas.

IV.2. – De tal forma, a infundada tentativa por parte da RECORRENTE em desqualificar o atestado técnico em questão demonstra, apenas, que a referida sociedade empresária sequer adotou a prudência de analisar tecnicamente os documentos que regem esta licitação, bem como, que definem de maneira detalhada, o objeto que se pretende ver prestado em favor dessa Administração Pública Estadual.

IV.3. – Verifica-se, portanto, que o atestado técnico expedido pelo Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda, comprova, assim como os anteriores, deter a RECORRIDA inequívoca capacidade técnica para o desenvolvimento de diversos

projetos e soluções de software em PHP, linguagem a ser utilizada na execução do objeto buscado por esse procedimento licitatório, bem como, com tecnologia web similar às descritas no termo de referência.

– O Atestado Técnico Expedido pelo Grupo Avil Têxtil Ltda

V.1. – De maneira diametralmente oposta ao afirmado nas infundadas razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, o Atestado Técnico expedido pelo Grupo Avil Têxtil Ltda demonstra, de forma inequívoca, deter a RECORRIDA plena capacidade para o desenvolvimento de software não apenas na Linguagem PHP, como bem descrito em dito documento, mas, também, em todas as outras linguagens mencionadas de maneira objetiva e expressa no Termo de Referência anexo ao edital de licitação que regula este procedimento concorrencial.

V.2. – Como bem foi constatado pela equipe técnica dessa Administração Pública Estadual, pautando-se nas disposições contidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência que regula este certame, a volumetria apontada no referido atestado técnico, assim como nos anteriormente abordados, quando somados, excedem em muito a patamar de 30.000 UST's como condicionantes à obtenção do status de habilitada na presente licitação.

3. – A Possível Realização de Diligência por Parte Dessa Administração Pública Estadual

3.1. – Como bem tem conhecimento os servidores públicos responsáveis pela condução desta licitação, o artigo 43, § 3º da vigente Lei 8.666/1993 é por demais claro ao permitir que a Administração Pública proceda, sempre que julgar conveniente, com a realização de diligência com o fim de sanar qualquer dúvida ou suprir qualquer omissão por ventura contida na documentação inerente à fase de habilitação ou na proposta formulada pela licitante.

3.2. – Justamente nesta questão, acaso V. Sa., na condição de Pregoeiro(a) deste certame, entender ser necessário qualquer espécie de esclarecimento quanto às informações contidas na documentação apresentada pela RECORRIDA no vertente procedimento concorrencial, basta contatar diretamente qualquer das instituições que expediram e firmaram os correspondentes Atestados Técnicos, visto que assim determina a disposição contida parágrafo 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, não sendo possível, portanto, o simples acatamento dos delírios infundados proferidos pela RECORRENTE em suas razões recursais. Vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. – A Vinculação Dessa Administração Pública Estadual às Normas do Edital de Licitação e do Termo de Referência que Regula Esse Pregão Eletrônico

4.1. - No presente caso, encontrando-se expressa e taxativamente definida no Edital de Licitação que regula este certame a solução a ser adotada pelo(a) douto(a) Pregoeiro(a) quando identificada licitante que atenda fielmente às exigências inerentes à fase de habilitação, não sendo absolutamente necessário que dito "atendimento" se dê de forma idêntica por todas as licitantes, não havendo dúvidas quanto ao fato da Decisão pela Habilitação decorrente de dita constatação configurar-se como Ato Administrativo de Natureza Vinculada. Sobre o tema, assim leciona o douto Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2012, às páginas 72 e seguintes:

"13) Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

13.1) A Legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

13.1.1) A legalidade e a licitação

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

Jurisprudência do STJ

"3. A administração pública sumete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (...)" (REsp nº 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 06.09.2007, DJ 26.09.2007).

(...)

13.1.3) A atribuição de competência discricionária

Seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei: Isso acarreta a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o

aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprovesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida.

### 13.2.) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

#### 13.2.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

#### 13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolhido administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudássemos julgadores, a decisão adota na última fase teria de ser a mesma.

### Jurisprudência do STF

"Agravamento Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame com o recorrente não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rei. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

4.2. - A lição doutrinária acima é por demais suficiente para demonstrar ser obrigatória a HABILITAÇÃO da sociedade empresária que subscreve as presentes Contratações e ora apontada como RECORRIDA.

- Os Requerimentos

- Serve a presente como medida hábil a lastrear MANUTENÇÃO da Decisão Administrativa que declarou a signatária destas CONTRATAÇÕES, ora RECORRIDA, como regularmente HABILITADA na presente licitação, devendo dita decisão ser mantida no tocante a dita questão, razão pela qual, desde já se REQUER seja o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE contra a HABILITAÇÃO da FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME, seja julgado integralmente IMPROCEDENTE, todavia, em não sendo o presente requerimento acatado por V. Sa., seja o mesmo remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior com o fim de possibilitar o duplo grau de jurisdição administrativa, primando pelo cumprimento das disposições constitucionais vigentes.

- Não sendo acatado o pedido supra apresentado, REQUER sejam extraídas cópias de todo o referido procedimento concursal, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas desse Estado com o fim de possibilitar a dito órgão o exercício do controle externo ao procedimento supra referido.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Recife, 14 de março de 2023

FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Recorrente

**Fechar**